

Anteprojeto de Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros

13-06-2014

Exposição de Motivos

A exploração do transporte público de passageiros, no modo rodoviário, é atualmente regulada pelo Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro, sucessivamente alterado, e pela Lei n.º 10/90, de 17 de março, designada Lei de Bases dos Transportes Terrestres (LBSTT), ainda não regulamentada em alguns dos seus aspetos essenciais. Coexistem, assim, diplomas elaborados em contextos económicos, políticos e sociais muito diferentes, comportando lógicas de intervenção e de atuação distintas e, em alguns casos, de difícil aplicação prática.

A entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo ao serviço público de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, adiante designado “Regulamento”, veio estabelecer um novo enquadramento comunitário que impõe a obrigatoriedade de celebração de contratos de serviço público entre as autoridades competentes e os operadores de serviço público de passageiros, sempre que haja lugar à atribuição de direitos exclusivos e/ou à atribuição de compensação financeira em razão de obrigações de serviço público por estes suportadas.

Por outro lado, o Regulamento, aponta para um regime de “concorrência regulada”, impondo a abertura progressiva dos mercados do transporte público de passageiros a nível europeu, no respeito pelo princípio da reciprocidade, considerando todos os mercados nacionais de cada Estado-Membro e estabelecendo como principal mecanismo para atribuição de contratos de serviço público nesses mercados o procedimento concursal, sendo irrelevante, na ótica do direito comunitário, se os serviços públicos de transporte de passageiros são operados por empresas públicas ou privadas.

Ao longo do período transitório previsto no Regulamento, iniciado em 2009 e que decorrerá até 2019, Portugal deverá tomar as medidas necessárias para dar cumprimento gradual ao disposto no Regulamento, em especial no que concerne à exploração do serviço público de transporte de passageiros atribuída após 3 de dezembro de 2009 com base em procedimento distinto de concurso.

Neste contexto, afigura-se imprescindível reformar, de modo estrutural, o regime do transporte público de passageiros em vigor, de forma a garantir, no contexto do novo enquadramento comunitário, a estabilidade do sistema e dos seus intervenientes, a melhoria do funcionamento do sector e a gestão eficiente dos diferentes sistemas de transportes, como aliás, refere o Plano Estratégico dos Transportes (PET), aprovado pela Resolução do Conselho Ministro n.º 45/2011, de 10 de Novembro de 2011.

Designadamente, torna-se premente o estabelecimento de um regime jurídico aplicável à contratualização do serviço público de transporte rodoviário, ferroviário e fluvial de passageiros, bem como a revisão do regime subjacente às atuais “concessões” do transporte rodoviário regular de passageiros que têm vindo a ser atribuídas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis.

Decorrido que está mais de metade do período transitório previsto no Regulamento, e tendo os intervenientes do sector conhecimento das implicações da adaptação da ordem jurídica interna ao disposto no Regulamento, entende-se ter sido dado o período suficiente para a adaptação das expectativas e planos de atuação dos intervenientes no sector à necessidade de proceder a uma reforma estrutural do seu enquadramento legal, por forma a conformá-lo com o novo enquadramento comunitário.

A presente lei aprova, assim, o novo Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, por modo rodoviário, fluvial e ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo as regras aplicáveis às obrigações de serviço público e respetiva compensação.

Com o presente Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, pretende-se melhorar as condições da exploração deste serviço público, bem como a satisfação das necessidades dos cidadãos, sem descurar os princípios que devem nortear a

prestação deste serviço de interesse económico geral, designadamente o uso eficiente dos recursos públicos, a promoção da qualidade dos serviços, o desenvolvimento equilibrado do território, a articulação intermodal e o maior equilíbrio na gestão dos serviços.

Pretende-se estabelecer um regime que estabeleça um referencial claro de atuação para todos os intervenientes na organização e gestão do sistema de mobilidade e transportes, promovendo a transparência e a abertura progressiva dos mercados, num quadro concorrencial claro e acessível a todos os interessados.

Procede-se, assim, à identificação das autoridades competentes em matéria de serviço público de transportes de passageiros e à listagem, sem carácter exaustivo, das suas atribuições.

A este respeito, esclareça-se que já o Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de março, que aprovou o regime da delimitação e da coordenação de atuações da administração central e local, estabelecia ser competência dos municípios a organização da rede de transportes coletivos urbanos e não urbanos que se desenvolvam exclusivamente na respetiva área territorial. As sucessivas atualizações deste regime mantiveram, no essencial, esta disposição.

Também a Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres, aprovada pela Lei n.º 10/90, de 17 de março, estabelece que os transportes regulares urbanos e os transportes regulares locais são explorados diretamente pelo município respetivo, ou mediante contrato de concessão ou de prestação de serviço outorgado entre o município e empresas transportadoras devidamente habilitadas.

Não obstante estas disposições, a falta de regulamentação tem impedido a efetiva assunção de competências pelos municípios relativamente aos serviços de transporte que se desenvolvam dentro da respetiva área geográfica, antiga reivindicação do poder local.

A publicação do novo regime das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, constitui o primeiro passo significativo no cumprimento da descentralização de competências nas entidades locais – municípios e comunidades intermunicipais -, em

prol de uma melhor e mais eficiente organização dos serviços públicos, numa lógica de proximidade com as populações servidas.

É, no entanto, com a aprovação da presente lei que passa a existir um enquadramento legal que permite, por um lado, aos municípios assumir plenamente competências na organização dos sistemas públicos de transporte de passageiros de âmbito municipal e, por outro, às comunidades intermunicipais assumir plenamente competências na organização dos sistemas públicos de transporte de passageiros de âmbito regional, com ganhos evidentes em termos de escala e eficiência, em benefício das populações.

Mantém-se, no entanto, pelas suas especificidades, a definição de um regime especial para as áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, como aliás a própria Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres já previa.

O presente diploma estabelece ainda o princípio da equidade de oportunidades dos cidadãos no acesso aos sistemas públicos de transporte de passageiros, quando dele necessitem, a custos sustentáveis, promovendo a coesão económica, social e territorial dos cidadãos, através do estabelecimento de níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros a ser assegurado em todo o território nacional.

Por forma a assegurar a sustentabilidade financeira da implementação daquele princípio, é também criado o enquadramento legal para a exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível, já existente em diversos países europeus, através do qual é possível dar uma resposta adequada às necessidades de mobilidade das populações, sobretudo em zonas do território com baixa densidade populacional.

O presente diploma estabelece ainda um conjunto de regras consistentes em reforço da defesa da transparência e da concorrência na atribuição da exploração do serviço público de transporte de passageiros, para além de mecanismos que permitam a integração de sistemas e modos de transporte, passando pelo fomento da utilização de sistemas de transporte inteligentes e de sistemas tarifários intermodais, integrados e coerentes.

De forma a conferir coerência ao sistema de transportes, na sua globalidade, aumentando a eficiência, otimizando recursos públicos e evitando redundâncias, reforça-se ainda o princípio da necessária coordenação e integração “sistémica” do serviço de transporte escolar.

Por fim, no que diz respeito às concessões de serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, o novo regime prevê um período transitório adicional, no qual as concessões que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem em regime de exploração provisório, ou no decurso do período de prorrogação de 5 anos previsto pelo Regulamento de Transportes em Automóveis, se mantêm em vigor até 31 de dezembro de 2015 e que as concessões que se encontrem no decurso do seu período inicial de vigência de 10 anos se mantêm em vigor até ao final do respetivo período inicial de vigência, nos casos em que tenham sido atribuídas no decurso do período a que se refere a alínea d) do n.º3 do artigo 8.º do Regulamento, e até à mesma data ou a 31 de dezembro de 2019 – consoante a que ocorrer primeiro – quando tenham sido atribuídas após o período a que se refere a alínea d) do n.º3 do artigo 8.º do Regulamento.

Foram consultados a Associação Nacional de Municípios (ANMP), a Associação Nacional de Transportadores Rodoviários Pesados de Passageiros Portugueses (ANTROP), a Associação Rodoviária de Transportadores Pesados de Passageiros (ARP), a Área Metropolitana de Lisboa (AML), a Área Metropolitana do Porto (AMP), a Autoridade Metropolitana de Transportes de Lisboa (AMTL), a Autoridade Metropolitana de Transportes do Porto (AMTP a Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (Carris), a Metropolitano de Lisboa E.P.E. (ML), a Sociedade Transportes Coletivos do Porto, S.A. (STCP), a Metro do Porto, S.A. (MP) e a Transtejo – Transportes Tejo, S.A..

Assim, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, da Lei n.º 10/90, de 17 de março, bem como dos artigos 111.º e 115.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.
2. O regime jurídico referido no número anterior é aprovado no Anexo I à presente lei, dela fazendo parte integrante.

Artigo 2.º

Norma revogatória

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, são revogados:
 - a) O Regulamento de Transportes em Automóveis aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, sucessivamente alterado.
 - b) O Decreto-Lei n.º 8/93, de 11 de janeiro;
 - c) O Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro;
 - d) O Decreto-Lei 399-E/84, de 28 de Dezembro;
 - e) O Decreto-Lei 399-F/84, de 28 de Dezembro.
2. A revogação dos regimes legais referidos nas alíneas b) a e) no número anterior produz efeitos na data da publicação da legislação e regulamentação específica prevista na presente lei, relativamente às respetivas matérias.
3. Até a entrada em vigor de nova legislação sobre os direitos dos passageiros no transporte rodoviário, mantém-se em vigor os artigos 166.º a 173.º, 187.º a 190.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948.
4. As normas regulamentares relativas ao transportes de passageiros expresso e ao transporte escolar vigentes à data da entrada em vigor da presente lei mantém-se vigor até à sua alteração, em tudo o que não contrarie o disposto na presente lei.

Artigo 3.º

Regulamentação

A presente lei é regulamentada no prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 4.º

Regiões Autónomas

A presente lei é aplicável à Região Autónoma dos Açores e à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, decorrentes nomeadamente da especificidade dos serviços regionais competentes nestas matérias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime jurídico aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma aplica-se às autoridades de transportes e aos operadores de serviço público que se dedicam à exploração do serviço público de transporte de passageiros nos modos de transporte a que se refere o artigo 1.º.
2. Ficam excluídos do âmbito de aplicação do presente diploma:
 - a) O serviço público de transporte de passageiros com caráter histórico e de âmbito turístico;
 - b) O serviço público de transporte de passageiros abrangidos por legislação específica, designadamente:
 - i. O transporte em táxi, de acordo com o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de agosto;
 - ii. O transporte coletivo de crianças, de acordo com a Lei n.º 13/2006, de 17 de abril;
 - iii. Os serviços de transporte ocasionais e regulares especializados, previstos no Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Autoridade de transportes”: qualquer autoridade pública ou agrupamento de autoridades públicas com poder para intervir no serviço público de transporte de passageiros numa determinada zona geográfica, de nível local ou nacional, ou qualquer organismo por aqueles investidos nessas competências;
- b) “Compensação por obrigação de serviço público”: qualquer vantagem, nomeadamente financeira, concedida direta ou indiretamente por uma autoridade de transportes, através de recursos públicos, durante o período de execução de uma obrigação de serviço público ou por referência a esse período;
- c) “Contrapartida por direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros”: qualquer vantagem, nomeadamente de natureza financeira, atribuída por um operador de serviço público à autoridade de transportes competente, pelo direito de explorar um determinado serviço público de transporte de passageiros;
- d) “Contrato de serviço público”: um ou vários atos juridicamente vinculativos que estabeleçam o acordo entre uma autoridade de transportes competente e um operador de serviço público, para atribuir a este último a gestão e a exploração de determinado serviço público de transporte de passageiros sujeitos, ou não, a obrigações de serviço público;
- e) “Direito exclusivo”: um direito que autoriza um operador de serviço público a explorar determinado serviço público de transporte de passageiros numa linha, rede ou zona específica, com exclusão de outros operadores de serviço público;
- f) “Obrigações de serviço público”: a imposição definida ou determinada por uma autoridade de transportes com vista a assegurar determinado serviço público de transporte de passageiros de interesse geral que um operador de serviço público, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;
- g) “Operador de serviço público”: qualquer empresa ou agrupamento de empresas, públicas ou privadas, que prestem determinado serviço público de transporte de passageiros ou qualquer organismo público que preste determinado serviço público

de transporte de passageiros;

- h) “Operador interno”: qualquer operador de serviço público que constitua uma entidade juridicamente distinta, sobre a qual a autoridade de transportes competente ou, em caso de agrupamento de autoridades, pelo menos uma autoridade competente, exerce um controlo análogo ao que exerce sobre os seus próprios serviços;
- i) “Regulamento”: Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros;
- j) “Serviço público de transporte de passageiros”: o serviço de transporte de passageiros de interesse económico geral, prestado ao público numa base não discriminatória, nos termos do qual os veículos são colocados à disposição de múltiplas pessoas em simultâneo, que os utilizam mediante retribuição, segundo um regime de exploração previamente aprovado, não ficando ao serviço exclusivo de nenhuma delas;
- k) “Serviço público de transporte de passageiros afluente”: serviço público de transporte de passageiros que funciona primordialmente como alimentação de outro serviço público de transporte de passageiro;
- l) “Serviço público de transporte de passageiros alimentado”: serviço público de transporte de passageiros a jusante e utilizado pelos passageiros com origem ou destino em determinado serviço público de transporte de passageiros afluente;
- m) “Serviço público de transporte de passageiros expresso”: o serviço público de transporte de passageiros realizado para ligações diretas e semi-diretas interurbanas entre aglomerados ou centros urbanos, complementares ao serviço público de transporte de passageiros regional e inter-regional;
- n) “Serviço público de transporte de passageiros inter-regional”: o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes comunidades intermunicipais ou áreas metropolitanas;
- o) “Serviço público de transporte de passageiros municipal”: o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município e que se desenvolva integralmente dentro da respetiva área geográfica,

abrangendo os serviços de transporte locais e urbanos, na parte em que se desenvolvem em território municipal, previstos na Lei de Bases do Sistema de Transportes Terrestres;

- p) “Serviço público de transporte de passageiros regional”: o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios e que se desenvolva integralmente dentro da área geográfica de uma comunidade intermunicipal ou de uma área metropolitana;
- q) “Serviço público de transporte de passageiros flexível”: o serviço público de transporte de passageiros explorado de forma adaptada às necessidades dos utilizadores, permitindo a flexibilidade de, pelo menos, uma das seguintes dimensões da prestação do serviço: itinerários, horários e paragens;
- r) “Serviço público de transporte de passageiros regular”: o serviço público de transporte de passageiros explorado segundo itinerário, frequência, horário e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas;
- s) “Serviço público de transporte de passageiros complementar ou de substituição”: o serviço público de transporte de passageiros que possa ser estabelecido, de forma complementar ou em substituição dos modos de transporte ferroviário pesado e leveiro, fluvial ou rodoviário em sítio próprio, em horários ou frequências não asseguradas por aqueles, servindo zonas de paragem e percurso semelhantes e nos quais se mantenham válidos os mesmos títulos de transporte;
- t) “Título de transporte intermodal”: o título de transporte que confere o direito à utilização do serviço público de transporte de passageiros explorado por diversos operadores, de diferentes modos, em linhas, redes ou áreas geográficas determinadas, podendo resultar da iniciativa de dois ou mais operadores de serviço público ou de imposição da autoridade de transportes competente;
- u) “Título de transporte monomodal”: o título que confere o direito à utilização do serviço público de transporte de passageiros explorado por um único operador de serviço público, em linhas, redes ou áreas geográficas atribuídas a esse operador.

CAPÍTULO II

AUTORIDADES DE TRANSPORTES

Artigo 4.º

Competências

As autoridades de transportes têm as seguintes competências e atribuições:

- a) Planeamento e desenvolvimento das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a eles dedicadas;
- b) Coordenação, organização e articulação das redes do serviço público de transporte de passageiros e determinação de obrigações de serviço público;
- c) Exploração através de meios próprios e atribuição a operadores de serviço público, por meio da celebração de contratos de serviço público ou mera autorização, do serviço público de transporte de passageiros;
- d) Investimento nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicadas ao serviço público de transporte de passageiros;
- e) Financiamento do serviço público de transporte de passageiros, incluindo as obrigações de serviço público determinadas, bem como das redes, equipamentos e infraestruturas a eles dedicados;
- f) Determinação e aprovação dos regimes tarifários a vigorar no serviço público de transporte de passageiros;
- g) Recebimento de contrapartidas pelo direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros;
- h) Fiscalização e monitorização da exploração do serviço público de transporte de passageiros;
- i) Divulgação do serviço público de transporte de passageiros.

Artigo 5.º

Estado

1. O Estado é autoridade de transportes competente quanto ao serviço público de transporte de passageiros:
 - a) Em modo ferroviário pesado;
 - b) Que se desenvolva maioritariamente dentro dos limites territoriais das áreas

- metropolitanas de Lisboa e Porto;
- c) Designado “Expresso”;
 - d) Subsidiariamente, em todas as situações não abrangidas pelas competências das demais autoridades de transportes.
2. O Estado pode delegar parte ou a totalidade das suas competências de autoridade de transportes, designadamente no Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. e nas Autoridades Metropolitanas de Transportes de Lisboa e Porto, através de despacho do membro do Governo responsável pela área dos transportes ou nos termos dos Estatutos daquelas entidades.

Artigo 6.º

Municípios

- 1. Os municípios são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais, que se desenvolvam integralmente na respetiva área geográfica.
- 2. Os municípios podem associar-se e delegar em comunidades intermunicipais a prossecução conjunta das respetivas competências em matéria de serviços públicos de transporte de passageiros municipais.

Artigo 7.º

Comunidades intermunicipais

As comunidades intermunicipais são as autoridades competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros regionais, que se desenvolvam integralmente na respetiva área geográfica.

Artigo 8.º

Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto

- 1. O Estado é a autoridade de transportes competente quanto ao serviço público de transporte de passageiros nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto até 31 de dezembro de 2025.
- 2. Excepciona-se do disposto no número anterior os contratos de serviço público ou atos

equiparados celebrados até 31 de dezembro de 2025, mantendo-se o Estado como autoridade de transportes competente até ao fim do seu período de vigência.

3. As competências de autoridade de transportes nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto são assumidas, no dia seguinte às datas a que se referem o números anteriores:
 - a) Pelos municípios respetivos, quanto ao serviço público de transporte de passageiros municipal;
 - b) Pelas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, quanto ao serviço público de transporte de passageiros regional respetivo.
4. Até à data a que se refere o número anterior, as decisões estratégicas de organização do sistema público de transporte de passageiros que se insiram na respetiva área geográfica ficam sujeitas à consulta prévia dos órgãos executivos das Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, designadamente no que concerne a investimentos, financiamento, celebração de contratos de serviços públicos de transporte de passageiros, oferta, títulos e tarifas.
5. Até à data a que se refere o n.º 2, podem ser celebrados acordos entre o Estado e os municípios das áreas metropolitanas quanto às matérias referidas no final do número anterior, bem como a gestão de contratos de serviço público, os quais devem privilegiar a partilha de competências e a progressiva transferência de responsabilidades do Estado para os municípios respetivos.
6. O serviço público de transporte de passageiros que à data da entrada em vigor do presente diploma seja diretamente explorado pelos municípios inseridos nas Áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, ou cuja exploração seja por estes concessionada a quaisquer operadores de serviço público é da competência do município respetivo, incluindo a sua expansão ou alargamento.
7. A exploração e alargamento do serviço público de transporte de passageiros a que se refere o n.º anterior estão sujeitas a articulação com a autoridade de transportes competente na respetiva Área Metropolitana, nos termos do artigo 10.º.
8. O Estado, os municípios e as Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto podem delegar as suas competências em matéria de serviço público de transporte de passageiros nas Autoridades Metropolitanas de Transportes respetivas, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e do artigo 10.º.

Artigo 9.º

Serviço público de transporte de passageiros inter-regional

1. As autoridades de transportes competentes a nível regional devem coordenar-se na organização de serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais são assumidas de forma partilhada entre as autoridades de transportes abrangidas, nos termos do artigo 10.º.
3. Na falta de acordo entre duas autoridades de transportes competentes, nos termos previstos nos números anteriores, o Estado pode assumir, por despacho do membro do Governo responsável pela área dos transportes e por um período limitado, não superior a 5 anos, as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros inter-regionais respetivos.

Artigo 10.º

Delegação e partilha de competências

1. As autoridades de transportes podem delegar, total ou parcialmente, as respetivas competências em outras autoridades de transportes, organismos ou operadores internos.
2. Para além do regime previsto no número anterior, duas ou mais autoridades de transportes podem acordar entre si o exercício partilhado de parte ou da totalidade das competências que lhes estão cometidas.
3. Inclui-se, designadamente, no disposto no número anterior, o estabelecimento de modelos de financiamento da exploração e investimentos estruturantes em serviços públicos de transporte de passageiros.
4. A delegação e partilha de competências a que se referem os números anteriores processa-se nos termos previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, com as devidas adaptações.
5. A delegação e partilha de competências por parte do Estado é precedida de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

6. Os contratos interadministrativos de delegação e partilha de competências devem, no mínimo, estabelecer:
 - a) A repartição de responsabilidades associadas à gestão do sistema de transportes;
 - b) A forma de associação e de desvinculação de uma autoridade de transportes face ao contrato em que se insere e responsabilidade inerentes.
 - c) A associação ou desvinculação de uma autoridade de transportes não pode afetar a exequibilidade dos contratos de serviço público previamente celebrados ou que estejam em vigor.
6. Os contratos referidos no presente artigo são remetidos ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. previamente à sua entrada em vigor, para publicitação no seu sítio da internet.

Artigo 11.º

Financiamento

1. As autoridades de transportes competentes podem estabelecer mecanismos de financiamento dos serviços públicos de transporte de passageiros da sua competência, que impliquem, designadamente, a afetação do produto das seguintes receitas:
 - a) Receitas tarifárias geradas pelo serviço público de transporte de passageiros;
 - b) Receitas de outras atividades, designadamente de estacionamento;
 - c) Receitas decorrentes de taxas específicas para o financiamento dos serviços públicos de transporte de passageiros, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Parte das receitas de taxas já existentes, nos termos da legislação aplicável;
 - e) Receitas de exploração comercial e publicidade nos serviços públicos de transporte de passageiros;
 - f) Receitas de contrapartidas financeiras pelo direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros;
 - g) Outras receitas decorrentes da eventual operação de serviços intermediários, designadamente de canais de venda ou serviços conexos.
2. No caso das comunidades intermunicipais ou das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, os mecanismos de financiamento a que se refere o número anterior são estabelecidos por mútuo acordo entre os municípios abrangidos.

CAPÍTULO III

PLANEAMENTO E NÍVEIS DE SERVIÇO

Artigo 12.º

Planeamento e coordenação

1. O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros, por uma autoridade de transportes, deve:
 - a) Ser articulado com o serviço público de transporte de passageiros existente ou planeado na respetiva área geográfica;
 - b) Pressupor uma articulação e otimização da exploração, visando a eficiência e eficácia do serviço público de transporte de passageiros no seu conjunto, independentemente da sua finalidade, natureza ou tipo de exploração, considerando, designadamente:
 - i. O serviço público de transporte de passageiros regular e o serviço público de transporte de passageiros flexível e o transporte em táxi;
 - ii. Os serviços de transporte escolar.
2. A autoridade de transportes deve assegurar a articulação dos serviços da sua competência com os serviços da competência de outras autoridades de transporte, designadamente em áreas geográficas adjacentes e com os serviços realizados através dos modos ferroviário pesado e ligeiro, fluvial, rodoviário em sítio próprio e expresso que atravessem a área geográfica da sua competência.
3. O planeamento e a coordenação do serviço público de transporte de passageiros deve ter em conta os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros referidos no presente capítulo.

Artigo 13.º

Níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros

1. As autoridades de transportes planejam e coordenam os serviços públicos de transporte de passageiros da sua competência por forma a promover a equidade no tratamento e a equidade de oportunidades dos cidadãos no acesso aos transportes, contribuindo para a

coesão económica, social e territorial, devendo para o efeito assegurar, de forma progressiva até 31 de dezembro de 2019, no mínimo, os níveis de serviço público de transporte de passageiros constantes do anexo ao presente regime jurídico e que dele faz parte integrante.

2. As autoridades de transporte competentes deverão adotar os modos de transporte e modelos de organização e exploração do serviço público de transporte de passageiros que, em cada caso, se revelem mais adequados à procura, economicamente sustentáveis e racionais para a prossecução do disposto no número anterior, designadamente através de modelos de exploração intermodal e flexível.
3. Por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos transportes, administração local e ordenamento do território, podem ser atualizados os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros constantes do anexo ao presente regime jurídico.

CAPÍTULO IV

EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 14.º

Acesso à atividade de exploração do serviço público de transporte de passageiros

Podem explorar o serviço público de transporte de passageiros apenas as pessoas singulares ou coletivas que cumpram os requisitos de acesso à atividade nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto à exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível.

Artigo 15.º

Formas de exploração do serviço público de transporte de passageiros

1. O serviço público de transporte de passageiros pode ser explorado:
 - a) Directamente pelas autoridades de transportes competentes, designadamente, com

- recurso a meios próprios;
- b) Mediante atribuição, através da celebração de contrato de serviço público:
 - i. A operadores internos;
 - ii. A outros operadores de serviço público.
 - c) Mediante simples autorização, no caso do serviço público de transporte de passageiros expresso, nos termos do artigo 32.º.
2. Os contratos de serviço público podem abranger uma linha, um conjunto de linhas, ou uma rede que abranja a área geográfica de uma ou mais autoridades de transportes competentes contíguas.

Artigo 16.º

Operadores internos

- 1. Os operadores internos exploram o serviço público de transporte de passageiros diretamente ou mediante subcontratação, nos termos do n.º 3, sempre no respeito pelo disposto no Regulamento.
- 2. Os poderes de autoridade de transportes sobre operadores internos podem ser exercidos por:
 - a) Entidade pública detentora do capital do operador interno ou que sobre ele exerce um controle similar àquele que exerce sobre os seus próprios serviços; ou
 - b) Autoridade de transportes designada pela entidade referida na alínea anterior, ao abrigo de delegação de competências.
- 3. Os operadores internos podem explorar o serviço público de transporte de passageiros mediante subcontratação a outros operadores, nos termos do Regulamento e demais legislação aplicável, nomeadamente do Código dos Contratos Públicos, sempre sujeita a autorização da autoridade de transportes competente.
- 4. A posição de qualquer operador interno ao abrigo dos regimes contratuais, regulamentares ou legais de exploração do serviço público de transporte de passageiros pode ser cedida a ou transferida para outro operador interno, mediante acordo entre a autoridade de transportes competente e o operador interno respetivo.
- 5. O disposto no número anterior não implica a caducidade do regime contratual, regulamentar ou legal existente.

SECÇÃO II

FORMAS DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Artigo 17.º

Seleção de operadores de serviço público

1. A seleção de qualquer operador de serviço público segue o regime jurídico estabelecido no Regulamento e no Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo do disposto no presente diploma.
2. Os procedimentos de seleção de um operador de serviço público dos quais possa resultar a assunção de encargos para o Orçamento do Estado, ficam dependentes da aprovação prévia dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e dos transportes, sob pena de nulidade do ato de adjudicação.
3. Cabe à autoridade de transportes competente elaborar e aprovar o procedimento de seleção do operador de serviço público, designadamente o programa do procedimento e o respetivo caderno de encargos, nos termos do Regulamento, do Código dos Contratos Públicos, e atendendo ao disposto no artigo 57.º n.º 2.

Artigo 18.º

Ajuste direto

1. A exploração do serviço público de transporte de passageiros pode ser diretamente adjudicada, pela autoridade de transportes competente, a operadores internos ou outros operadores de serviço público, nos termos do artigo 5.º do Regulamento e no respeito pelo disposto no Código dos Contratos Públicos.
2. A exploração do serviço público de transporte de passageiros pode ainda ser diretamente adjudicada pela autoridade de transportes competente, em situações excepcionais, designadamente em caso de rutura ou de risco eminente de rutura de serviços ou em situações de emergência.
3. Nas situações de emergência, a autoridade de transportes competente pode, em

alternativa ao ajuste direto, optar por prorrogar, mediante acordo com o operador de serviço público, o prazo de um determinado contrato de serviço público.

4. Em qualquer dos casos referidos nos n.ºs 2 e 3, o período de contratação não pode exceder o período necessário à conclusão de um procedimento concursal, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável, não podendo tal período, em caso algum, exceder os dois anos.

SECÇÃO III

CONTRATO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Artigo 19.º

Tipos de contratos

1. O contrato de serviço público pode assumir a natureza de:
 - a) Contrato de concessão de serviço público de transporte de passageiros;
 - b) Contrato de prestação de serviço público de transporte de passageiros;
 - c) Contrato misto de serviço público de transporte de passageiros.
2. Considera-se contrato de concessão de serviço público de transporte de passageiros aquele em que o operador de serviço público se obriga a explorar o serviço público de transporte de passageiros em condições e por um período determinados pela autoridade de transportes competente, sendo remunerado, total ou parcialmente, pelas tarifas cobradas aos passageiros, com assunção maioritária do risco de exploração e responsabilidades perante os passageiros pelo operador de serviço público.
3. Considera-se contrato de prestação de serviço público de transporte de passageiros aquele pelo qual o operador de serviço público se obriga a prestar o serviço público de transporte de passageiros em condições e período determinados pela autoridade de transportes competente, mediante o pagamento de uma determinada remuneração por parte daquela, sem transferência maioritária do risco de exploração e responsabilidades perante os passageiros para o operador de serviço público.
4. Os contratos de serviço público referidos nos números anteriores podem prever regimes associados ao desempenho do operador de serviço público, bem como sistemas de penalidades e incentivos.

Artigo 20.º

Forma e conteúdo do contrato

1. O contrato de serviço público é obrigatoriamente formalizado por escrito, dele devendo constar de forma clara os direitos e deveres de cada uma das partes e as características do serviço público de transporte a prestar, designadamente e quando aplicável:
 - a) O modelo de remuneração do operador de serviço público, incluindo eventual compensação por obrigações de serviço público previstas no contrato ou os critérios para a sua determinação, quando sejam impostas;
 - b) O modelo de contrapartidas a pagar pelo operador de serviço público à autoridade de transportes concedente pelo direito de exploração do serviço público de transporte de passageiros;
 - c) O regime de partilha de risco e responsabilidades inerente ao contrato, designadamente perante os passageiros e terceiras entidades;
 - d) A titularidade e o modo de repartição das receitas geradas pela exploração do serviço;
 - e) O regime de incentivos e penalizações, quando aplicável.
 - f) A cobertura espacial e temporal da procura e da oferta, os títulos de transporte a disponibilizar, respetivo tarifário e sistema de bilhética;
 - g) O prazo de duração do contrato, de acordo com o previsto no Regulamento;
 - h) Os direitos exclusivos atribuídos e/ou as obrigações de serviço público, caso sejam impostas;
 - i) As modalidades de repartição dos custos ligados à prestação dos serviços, nomeadamente: custos de pessoal, de energia, manutenção;
 - j) Os parâmetros de qualidade do serviço, contemplando os critérios de qualidade mais relevantes para os passageiros, como sejam a pontualidade, a informação prestada, a taxa de ocupação, a limpeza e conservação dos veículos;
 - k) Os parâmetros de qualidade ambiental, segurança e conforto associados aos veículos;
 - l) O sistema de indicadores de monitorização e controlo do contrato, sua

- especificação, requisitos de transferência de dados, propriedade e processo de auditoria, bem como a forma e periodicidade da sua comunicação;
- m) Regras relativas à modificação e ao incumprimento do contrato pelas partes, bem como à sua rescisão;
 - n) Os casos em que é possível a alteração, suspensão ou a resolução do contrato por motivo de interesse público;
 - o) A propriedade do material circulante e dos restantes meios afetos à exploração e respectivo planeamento e gestão;
 - p) O regime associado ao estabelecimento da concessão;
 - q) A caução aplicável, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. Compete às autoridades de transportes proceder ao acompanhamento dos contratos de serviço público de que sejam entidade concedente ao abrigo do presente diploma, monitorizando a respetiva evolução com base na informação contida no sistema de informação de âmbito nacional referido no artigo seguinte, bem como no conjunto de indicadores estabelecidos nos contratos celebrados.
 3. O contrato celebrado com determinado operador de serviço público deve prever expressamente que a alteração, criação ou supressão de determinado serviço público de transporte de passageiros explorado por terceiro, não abrangido pelo âmbito do contrato, não confere a esse operador de serviço público o direito a qualquer compensação.
 4. O contrato pode prever o início ou termo faseado da exploração do serviço público de transporte de passageiros, designadamente por linhas, áreas geográficas ou modos de transporte.

Artigo 21.º

Dever de informação e comunicação

1. Os serviços públicos de transporte de passageiros já em exploração à data da entrada em vigor do presente diploma, bem como os atribuídos ao abrigo do mesmo são objeto de registo obrigatório num sistema de informação, de âmbito nacional, cuja gestão é da responsabilidade do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., em cooperação com as autoridades de transporte competentes, nos termos de deliberação a aprovar

pelo conselho diretivo do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P..

2. Previamente ao início da exploração de qualquer serviço público de transporte de passageiros devem ser registados, no sistema de informação a que se refere o número anterior, os dados alfanuméricos e geográficos relativos a esse serviço, designadamente quanto ao percurso, paragens, horários, tarifários e ligações com outros serviços públicos e equipamentos públicos.
3. Previamente à entrada em vigor de qualquer modificação de serviço público de transporte de passageiros devem ser atualizados, no sistema de informação, os dados a que se refere o número anterior.
4. Anualmente, até ao final do 1º semestre, os operadores devem registar ou atualizar, no sistema de informação a que se refere o n.º 1, os seguintes dados anuais respeitantes ao ano anterior, para cada percurso, área geográfica e título de transportes:
 - a) Número de veículos.km produzidos;
 - b) Número de lugares.km produzidos;
 - c) Número de passageiros transportados;
 - d) Número de passageiros.km transportados;
 - e) Receitas tarifárias anuais;
 - f) Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas legais em vigor.
5. O registo dos dados a que se referem os números anteriores no sistema de informação cabe aos operadores de serviço público respetivos, competindo às autoridades de transportes garantir que esse registo é efetuado, bem como validar os dados.
6. Os operadores de serviço público que operam serviços de transporte de passageiros ficam obrigados ao registo requerido dos dados que integram o sistema de informação de âmbito nacional.
7. Os operadores de serviço público devem divulgar ao público, na internet, informação relevante sobre as características do serviço público de transporte prestado.

Artigo 22.º

Obrigações de serviço público

1. Podem ser impostas obrigações de serviço público pela autoridade de transportes

competente, as quais devem ser descritas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 20.º, as obrigações de serviço público são estabelecidas através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e transportes, quando a autoridade de transportes competente for o Estado, ou através de ato regulamentar do órgão executivo da autoridade de transportes competente.

Artigo 23.º

Compensação por obrigações de serviço público

1. O cumprimento de obrigações de serviço público pode conferir o direito a uma compensação por obrigação de serviço público, a atribuir pela autoridade de transportes competente ao operador de serviço público respetivo.
2. A atribuição da compensação referida no n.º 1, quando aplicável, é efetuada nos termos do anexo ao Regulamento e do Decreto-Lei n.º 167/2008, de 26 de agosto.
3. A compensação por obrigação de serviço público não pode exceder um montante que corresponda ao efeito financeiro líquido decorrente da soma das incidências, positivas ou negativas, resultantes do cumprimento da obrigação de serviço público sobre os custos e as receitas do operador de serviço público.
4. As incidências a que se refere o número anterior são calculadas comparando a totalidade de custos e receitas do operador de serviço público num cenário de existência de obrigação de serviço público, com os decorrentes de um cenário sem existência de obrigação de serviço público e em que os serviços abrangidos são explorados em condições de mercado.
5. Caso outro valor não seja estabelecido em contrato de serviço público ou num dos atos referidos no n.º 2 do artigo 22.º, considera-se, para efeitos de apuramento das incidências positivas e negativas resultantes de obrigações de serviço público estabelecidas relativamente a tarifas, que a elasticidade da procura ao preço é de $-1/2$.
6. Quando o estabelecimento de determinada obrigação de serviço público a um dado operador de serviço público resulte num benefício para terceiros operadores, designadamente decorrente do aumento da procura, a autoridade de transportes

competente pode determinar a partilha daquele benefício com a autoridade de transportes e/ou com o operador de serviço público ao qual foi imposta a obrigação de serviço público.

Artigo 24.º

Proibição de auxílios de Estado

São proibidas quaisquer outras compensações, auxílios ou ajudas de entidades públicas a operadores de serviço público que não se enquadrem nos termos constantes do presente diploma ou da legislação comunitária aplicável, designadamente o Regulamento e a legislação em matéria de concorrência.

Artigo 25.º

Serviço de transporte público de passageiros afluente e alimentado

1. As autoridades de transporte competentes deverão privilegiar, por razões de eficiência e eficácia do sistema de mobilidade, uma relação intermodal estruturada e fluida entre serviços públicos de transporte de passageiros afluentes e alimentados.
2. Para o efeito do disposto no número anterior, a autoridade de transportes competente pode determinar a criação de determinado serviço de transporte público de passageiros afluente que realize a ligação a determinado serviço de transporte público de passageiros em modo ferroviário pesado e ligeiro, fluvial ou rodoviário em sítio próprio, promovendo a intermodalidade e a eficiência do sistema de transportes.
3. O disposto no número anterior pode ser concretizado através da criação de determinado serviço público de transporte de passageiros e/ou da reformulação do percurso de determinado serviço existente, bem como através da criação de um novo serviço público de transporte de passageiros.
4. O serviço público de transporte de passageiros afluente pode ser explorado na modalidade de serviço público de transporte de passageiros regular ou flexível.
5. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 40.º, caso aplicável, deverá ser tido em conta o saldo global de acréscimo de receita gerado no serviço público de transporte de passageiros afluente, mas também no serviço público de transporte de passageiros por eles alimentado.

6. A autoridade de transportes competente pode determinar o estabelecimento de uma compensação a atribuir ao operador do serviço público de transporte de passageiros afluente pelos operadores dos serviços de transporte alimentados, nos termos do artigo 40.º, designadamente através do estabelecimento de um mecanismo específico de partilha de receitas de sistemas tarifários intermodais, aplicável aos títulos de transporte do serviço público de transporte de passageiros alimentado.

Artigo 26.º

Exploração em regime de exclusivo

1. O contrato de serviço público pode prever a atribuição de um direito exclusivo ao operador de serviço público, durante a exploração do serviço público de transporte de passageiros, designadamente como contrapartida do cumprimento de obrigações de serviço público determinadas, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. A eventual atribuição de um direito exclusivo diz apenas respeito ao modo de transporte objeto do contrato de serviço público em causa, salvo se expressamente estabelecido em contrário no respetivo contrato, e ao serviço público de transporte de passageiros cuja competência caiba à autoridade de transportes que os atribuiu.
3. A atribuição de um direito exclusivo a determinado operador de serviço público em determinada área geográfica não impede ou limita:
 - a) A exploração, por outros operadores de serviço público ou diretamente pela autoridade de transportes competente, de determinado serviço público de transporte de passageiros que interpenetre e/ou atravesse essa área geográfica, por forma a assegurar as ligações com áreas geográficas adjacentes.
 - b) A exploração, por outros operadores de serviço público ou diretamente pela autoridade de transportes competente, do serviço de transporte escolar, de serviço público de transporte de passageiros complementares ou de substituição e dos serviços expresso.
 - c) A exploração, por outros operadores de serviço público ou diretamente pela autoridade de transportes competente, do serviço público de transporte de passageiros que aquele operador não demonstre interesse em explorar, designadamente do serviço de transporte público de passageiros flexível ou do

serviço de transporte público de passageiros afluente, em zonas ou períodos do dia não cobertos pela exploração atribuída no âmbito do direito exclusivo a determinado operador de serviço público.

4. No caso previsto na alínea c) do número anterior, a autoridade de transportes competente propõe um acordo ao operador titular do direito exclusivo para efeitos de modificação do contrato em vigor, tendo em conta as disposições e limites aplicáveis em matéria de contratação pública.
5. Caso não seja possível alcançar o acordo referido no número anterior, a autoridade de transportes competente pode, por sua iniciativa, lançar os procedimentos de contratação previstos no presente diploma e demais legislação aplicável, para efeito da atribuição da exploração do serviço público de transporte de passageiros em causa.
6. Nos casos a que se refere o número anterior, os títulos a vigorar no serviço público de transporte de passageiros afluente apenas podem permitir a realização de percursos com origem ou destino no interface de ligação entre o serviço público de transporte de passageiros afluente e alimentado.

Artigo 27.º

Contrapartida financeira pelo direito de exploração de serviço público de transporte de passageiros

A autoridade de transportes competente pode condicionar a atribuição do direito de exploração de serviços públicos de transporte de passageiros ao pagamento de contrapartida financeira pelos operadores de serviço público respetivos.

SEÇÃO IV **CONFORMAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL**

Artigo 28.º

Modificação do contrato

1. A autoridade de transportes competente e o operador de serviço público podem acordar na modificação do contrato de serviço público no que respeita às regras de

exploração e requisitos do serviço público, os quais podem incluir desenvolvimentos ou supressão de determinado serviço, tendo em conta os limites estabelecidos pela legislação aplicável em matéria de contratação pública e no contrato de serviço público.

2. O contrato de serviço público pode também ser modificado por ato administrativo da autoridade de transportes competente, com fundamento em razões de interesse público, sem prejuízo do direito de indemnização do operador do serviço público ou do direito a partilha de benefícios da autoridade de transportes competentes, nos termos do contrato de serviço público, do presente diploma e do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 29.º

Partilha de benefícios

1. A autoridade de transportes competente tem direito a partilhar, em termos equitativos, os benefícios da exploração de serviços públicos de transportes, no caso de ocorrerem alterações legislativas de carácter específico, serem emitidas autorizações ou determinações da referida autoridade, ou nas demais situações previstas na legislação aplicável, que tenham impacto direto favorável sobre os resultados relativos aos serviços em causa, devendo a autoridade de transportes competente, para este efeito, notificar o operador de serviço público afetado da verificação de qualquer uma das situações indicadas.
2. A autoridade de transportes competente e o operador de serviço público devem encetar negociações, após a notificação referida no número anterior, com vista à definição do montante do benefício e à definição da modalidade e demais termos da atribuição à autoridade de transportes da parte do benefício que lhe couber.
3. Para os efeitos referidos no número anterior, a parcela dos benefícios previstos no presente artigo a que tem direito a autoridade de transportes é deduzida ao valor das compensações por obrigação de serviço público, caso estas sejam devidas pela autoridade de transportes ao operador de serviço público.

Artigo 30.º

Ajustes pontuais

1. Sem prejuízo das restantes modalidades de modificação do contrato estabelecidas no contrato de serviço público, dispostas no presente diploma e no Código dos Contratos Públicos, a autoridade de transportes competente pode, por motivo de interesse público e mediante decisão fundamentada, determinar o ajuste pontual do serviço público de transporte de passageiros, no que diz respeito a:
 - a) Percursos e paragens;
 - b) Horários e frequências;
 - c) Regime de regularidade e flexibilidade do serviço.
2. O ajuste pontual do serviço público de transporte de passageiros previsto no número anterior pode abranger uma ou mais alterações à rede de serviços públicos de transporte de passageiros explorada pelo operador, ficando limitadas ao respeito cumulativo das seguintes condições:
 - a) Não envolver, em cada ano de contrato, uma modificação superior a 10% do total de veículos.km anuais previstos no contrato ou de 20% caso se encontre no decurso dos dois primeiros anos de contrato;
 - b) Não resultar num saldo global de veículos.km anuais superior ao estabelecido no contrato;
 - c) Não antecipar ou ultrapassar o horário diário de início e fim de exploração de cada linha;
 - d) Não adicionar dias de exploração aos previstos contratualmente;
 - e) Não implicar um aumento da frota ou dos recursos humanos necessários à exploração da rede em causa.
3. O ajuste pontual do serviço público de transporte de passageiros, dentro dos limites previstos nos números anteriores, não implica a atribuição de compensações ao operador de serviço público.
4. A decisão de ajuste pontual do serviço público de transportes deve ser comunicada pela autoridade de transportes competente ao operador de serviço público com uma antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 31.º

Acordos de exploração conjunta e subcontratação

1. A exploração do serviço público de transporte de passageiros fundada em contrato de serviço público pode ser objeto de subcontratação, desde que tal seja autorizado pela autoridade de transportes competente, no respeito pelos limites impostos no Regulamento.
2. Dois ou mais operadores de serviço público que se encontrem a explorar o serviço público de transporte de passageiros em zonas geográficas, percursos ou horários total ou parcialmente sobrepostos ou adjacentes podem propor à autoridade de transportes competente uma exploração conjunta da totalidade ou de parte dos serviços que explorem.
3. A proposta a que se refere o número anterior deve conter os termos do acordo de exploração conjunta, bem como a partilha de benefícios e responsabilidades entre os operadores de serviço público envolvidos.
4. Compete à autoridade de transportes competente decidir sobre a autorização de exploração conjunta de serviços públicos de transporte de passageiros.
5. A autoridade de transportes competente poderá condicionar a autorização a que se refere o número anterior à partilha de benefícios gerados com a autoridade de transportes ou à adopção de percursos, horários ou tarifários específicos que sirvam o interesse público e promovam a mobilidade dos passageiros.

CAPÍTULO V

SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EXPRESSO

Artigo 32.º

Serviço público de transporte de passageiros expresso

1. O serviço público de transporte de passageiros expresso é explorado em regime de acesso liberalizado, mediante comunicação prévia ao IMT, sujeito ao cumprimento dos requisitos estabelecidos em portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes.
2. A portaria a que se refere o número anterior estabelece as regras gerais aplicáveis aos títulos e tarifas a vigorar nos serviços públicos de transporte de passageiros expresso.

3. Os interfaces de transportes deverão assegurar o acesso não discriminatório e a igualdade de oportunidades a todos os operadores de serviços públicos de transporte de passageiros expresso, designadamente quanto às instalações, oficinas, estacionamento, bilheteiras, sistemas de atendimento de clientes e de venda ao público e sistemas de informação ao público, podendo o respetivo regime ser estabelecido por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes ou por deliberação da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes.

CAPÍTULO VI

SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FLEXÍVEL E SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR

SECÇÃO I

SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS FLEXÍVEL

Artigo 33.º

Regime

1. A exploração do serviço público de transporte de passageiros pode ocorrer em regime de exploração regular, flexível ou mista, em função das necessidades de transportes a satisfazer na região a servir.
2. A exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível pode ser efetuada numa ou várias das seguintes modalidades:
 - a) Flexibilidade, total ou parcial, na determinação de paragens, dos itinerários, das frequências e dos horários dos serviços;
 - b) Flexibilidade na capacidade e características dos veículos a afetar a cada serviço;
 - c) Existência de sistemas de solicitação ou reserva de serviço pelo passageiro;
 - d) Regime tarifário especial;
 - e) Exploração do serviço através da utilização de meios e recursos enquadráveis no disposto do nº 2 do artigo 34.º;
 - f) Exploração do serviço através da utilização de meios e recursos afetos ao transporte

escolar.

3. A exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível é atribuída tendo em conta o serviço público de transporte de passageiros já existente na mesma área territorial, podendo a referida exploração, caso aplicável, ser integrada ou articulada com o serviço público de transporte de passageiros regular já explorado no âmbito do mesmo modo ou outros modos de transporte.
4. A exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível pode ser atribuída em áreas geográficas nas quais tenham sido atribuídos direitos exclusivos de exploração, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 26.º do presente diploma.

Artigo 34.º

Atribuição da exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível

1. A exploração do serviço público de transporte de passageiros flexível é atribuída pela autoridade de transportes competente, de acordo com as regras do Capítulo IV ou V, conforme aplicável.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior e no artigo 14.º, podem ser fixadas, por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes, regras específicas e simplificadas relativas ao acesso à atividade, acesso e organização do mercado, condutores e veículos aplicáveis ao serviço público de transporte de passageiros flexível, vigorando, com as devidas adaptações, o regime sancionatório previsto na legislação geral aplicável.

Artigo 35.º

Convolução do serviço público de transporte de passageiros regular

1. A exploração de determinado serviço público de transporte de passageiros regular pode ser convolada em exploração de serviço público de transporte de passageiros flexível ou misto, mediante autorização da autoridade de transportes competente, sem prejuízo das regras estabelecidas para o efeito em contrato de serviço público celebrado previamente e das regras relativas à modificação do contrato previstas no Código dos Contratos Públicos.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, entende-se por “convolução” a conversão

de uma autorização para a exploração de determinado serviço público de transporte de passageiros regular em autorização para a exploração de serviço público de transporte de passageiros flexível ou mista.

SECÇÃO II

SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Artigo 36.º

Organização do transporte escolar

1. Cabe aos municípios, no âmbito das suas competências e da legislação aplicável, a organização e o financiamento do serviço público de transporte escolar dentro da respetiva área geográfica.
2. O serviço público de transporte escolar é assegurado com recurso a meios próprios do município ou da autoridade de transportes, a serviços especializados de transporte escolar ou ao serviço público de transporte de passageiros regular ou flexível existente na área geográfica em causa.
3. A contratação de serviços especializados de transporte escolar é realizada de acordo com a legislação aplicável em matéria de contratação pública.
4. A exploração e o regime dos serviços de transporte escolar podem ainda ser incluídos no objeto dos procedimentos de contratação estabelecidos no capítulo III do presente diploma, de acordo as regras definidas no respetivo procedimento pela autoridade de transportes competente.
5. Os termos da exploração do serviço de transporte escolar contratados de acordo com o disposto no número anterior podem ser modificados, no decurso do prazo contratual, atendendo à evolução das necessidades de transporte decorrentes das flutuações da população escolar e do respetivo parque escolar, nos termos da legislação aplicável em matéria de contratação pública.

TÍTULOS E TARIFAS DE TRANSPORTE

Artigo 37.º

Títulos de transporte

1. As regras gerais relativas à criação e disponibilização de títulos de transportes são definidas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.
2. A definição dos títulos de transporte a disponibilizar em determinado serviço público de transporte de passageiros cabe à autoridade de transportes competente, sujeita ao cumprimento das regras gerais a que se refere o número anterior, as quais deverão constar do contrato de serviço público ou de deliberação do órgão executivo da autoridade de transportes competente, consoante o caso.
3. A definição dos títulos de transporte nos termos dos números anteriores deve privilegiar a integração tarifária, a intermodalidade e a utilização de sistemas inteligentes de transportes, considerando ainda, quando adequado, as necessidades especiais de transporte ou de grupos de passageiros específicos, sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, caso aplicável.
4. O disposto no n.º 2 não inviabiliza a possibilidade de os operadores de serviço público proporem à autoridade de transportes competente a criação de títulos de transporte, nos termos do artigo seguinte, ficando a sua disponibilização sujeita a aprovação desta.

Artigo 38.º

Títulos da iniciativa dos operadores

1. Os operadores de serviço público podem propor à autoridade de transportes competente a criação de títulos monomodais da sua iniciativa.
2. Os operadores de serviço público podem propor, conjuntamente, à autoridade de transportes competente a criação de títulos intermodais da sua iniciativa.
3. A criação dos títulos a que se refere o número anterior encontra-se sujeita ao cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 37.º e à autorização da autoridade de transportes competente, tendo em conta o planeamento, articulação, integração, sustentabilidade e otimização do sistema de transportes.

4. A disponibilização de títulos da iniciativa dos operadores de serviço público, nos termos do presente artigo, não confere direito a compensação por obrigação de serviço público.

Artigo 39.º

Fixação e atualização de tarifas

1. Sem prejuízo das regras tarifárias previstas contratualmente, podem ser estabelecidas regras gerais relativas a fixação de valores máximos de preços e atualização das tarifas, nos termos dos números 1 e 3 do artigo 37.º.
2. Incumbe aos operadores de serviço público a divulgação dos títulos de transporte disponíveis e tarifas em vigor, nos locais de venda ao público e nos respetivos sítios de internet, sem prejuízo de outros meios de divulgação tidos por adequados.
3. Sem prejuízo do previsto no número anterior, incumbe às autoridades de transportes a divulgação de informação consolidada relativa aos títulos de transporte em vigor na sua área de competência.

Artigo 40.º

Repartição de receitas

1. Sem prejuízo das regras previstas contratualmente, a definição de critérios e a repartição de receitas pela utilização de títulos intermodais, entre os operadores envolvidos, é estabelecida por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes ou, caso não aplicável, pela autoridade de transportes competente, exceto os títulos previstos no artigo 38.º.
2. Os critérios a que se refere o número anterior são objetivos e mensuráveis.
3. Estando em causa comparticipações financeiras do Orçamento de Estado, o estabelecido no n.º 1 depende de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes.

CAPÍTULO VIII

FISCALIZAÇÃO, INCUMPRIMENTO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 41.º

Fiscalização e monitorização

1. A exploração do serviço público de transporte de passageiros ao abrigo do disposto no presente diploma está sujeita à fiscalização e monitorização das autoridades de transportes competentes, as quais podem promover, nesse âmbito, as auditorias tidas por convenientes, nos termos da lei.
2. No âmbito das suas atribuições de fiscalização, as autoridades de transportes competentes fiscalizam, entre outros aspetos, a atividade do operador de serviço público em tudo o que respeite à exploração dos serviços e sua conformidade com o disposto no presente diploma e demais regulamentação aplicável, bem como, se aplicável, ao cumprimento do disposto nos contratos de serviço público que fundamentem a exploração do serviço público de transporte de passageiros.
3. O operador de serviço público faculta à autoridade de transportes competente ou a qualquer outra entidade por esta nomeada, desde que devidamente credenciada, livre acesso às suas instalações, bem como a todos os documentos relativos às instalações e atividades prosseguidas ao abrigo do disposto no presente diploma, incluindo as estatísticas e os registos de gestão utilizados e presta sobre todos esses documentos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados, ficando a autoridade de transportes competente ou a entidade por si nomeada obrigada a manter o sigilo e a confidencialidade das matérias que revistam a natureza de segredo comercial nos termos legais.
4. As determinações da autoridade de transportes que venham a ser expressamente emitidas no âmbito dos poderes de fiscalização são imediatamente aplicáveis e vinculam o operador de serviço público, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso aos meios judiciais disponíveis.
5. Quando o operador de serviço público não tenha respeitado as determinações expressamente emitidas pela autoridade de transportes competente no âmbito dos seus poderes de fiscalização, dentro do prazo que razoavelmente lhe seja fixado, assiste a esta a faculdade de proceder à correção da situação, diretamente ou através de terceiro, correndo os custos para o efeito incorridos por conta do operador de serviço público.

6. A autoridade de transportes competente pode recorrer à caução, caso exista, para pagamento dos custos incorridos em aplicação do disposto no número anterior, sem prejuízo da possibilidade de posterior recurso aos meios judiciais disponíveis.
7. Podem ainda fiscalizar o cumprimento das disposições do presente diploma e sua regulamentação a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública, a Polícia Municipal, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, e outras entidades com competências de fiscalização ou regulação sobre as atividades económicas e atividades do sector da mobilidade e dos transportes.

Artigo 42.º

Responsabilidade do operador de serviço público

1. O operador de serviço público responde, nos termos do contrato de serviço público, do presente diploma e da demais legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados no exercício da exploração do serviço público de transporte de passageiros, pela culpa ou pelo risco, não sendo a autoridade de transportes competente de qualquer modo responsável neste âmbito.
2. O operador de serviço público responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento da exploração do serviço público de transporte de passageiros ao abrigo do disposto no presente diploma.

Artigo 43.º

Incumprimento do contrato de serviço público

1. Sem prejuízo da possibilidade de sequestro ou de resolução do contrato de serviço público previsto no artigo 45.º, o incumprimento parcial, temporário, defeituoso ou definitivo de qualquer das obrigações decorrentes de contrato de serviço público está sujeito a multa, nos termos do artigo seguinte.
2. Em qualquer caso, o não cumprimento das obrigações de serviço público que confirmam a determinado operador de serviço público o direito a uma compensação nos termos do artigo 23.º dá lugar à suspensão do pagamento da mesma enquanto durar o

incumprimento.

Artigo 44.º

Sanções contratuais

1. A aplicação de multas contratuais compete à autoridade de transportes competente e está dependente de notificação prévia efetuada por esta ao operador de serviço público para reparar o incumprimento, bem como do não cumprimento do prazo de reparação fixado nessa notificação nos termos do número seguinte, ou da não reparação integral da falta pelo operador de serviço público naquele prazo.
2. O prazo de reparação do incumprimento é fixado de acordo com critérios de razoabilidade e tem sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em operação do serviço público de transporte de passageiros em causa.
3. A dedução de impugnação do ato que aplique a multa não suspende a obrigação de pagamento da mesma.
4. O produto das multas contratuais reverte para a autoridade de transportes competente.
5. Caso o operador de serviço público não proceda ao pagamento voluntário das multas contratuais que lhe sejam aplicadas no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da sua fixação e notificação pela autoridade de transportes competente, esta pode utilizar a caução para pagamento das mesmas, caso exista.
6. No caso de o montante da caução ser insuficiente para o cumprimento das multas, pode a autoridade de transportes competente deduzir o respetivo montante da compensação por obrigação de serviço público por ela devida ao operador de serviço público em causa.
7. Os valores das multas, cujos montantes mínimos e máximos serão fixados em função da gravidade da infração nos respetivos instrumentos contratuais, são atualizados em janeiro de cada ano de acordo com o IPC publicado para o ano anterior.
8. A aplicação das multas previstas no presente artigo não isenta o operador de serviço público da responsabilidade criminal, contraordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades que decorram da lei ou de regulamento, nem prejudica a possibilidade de extinção, sequestro, resolução ou resgate do serviço contratado nos termos do presente diploma.

e do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 45.º

Sequestro e Resolução

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de incumprimento grave, pelo operador de serviço público, das obrigações emergentes do contrato de serviço público ou autorização, que ponha em causa a regular prestação do serviço público de transporte de passageiros, a autoridade de transportes competente pode, mediante sequestro, tomar a seu cargo a exploração do serviço público de transporte de passageiros que constitua o objeto do referido contrato, nos termos previstos no contrato de serviço público e no Código dos Contratos Públicos.
2. Em caso de violação grave, não sanada ou não sanável, das obrigações do operador de serviço público decorrentes do contrato de serviço público, a autoridade de transportes competente pode pôr fim ao referido contrato através da resolução, nos termos previstos no contrato de serviço público e dentro dos limites aplicáveis do Código dos Contratos Públicos.
3. Verificando-se um dos casos de incumprimento referidos no número anterior que possa motivar a resolução do contrato de serviço público, desde que sanável, a autoridade de transportes competente notifica o operador de serviço público para, no prazo que razoavelmente lhe seja fixado, cumprir integralmente as suas obrigações e corrigir ou reparar as consequências das violações contratuais verificadas, podendo resolver o contrato, caso este não retome o pontual cumprimento das suas obrigações ou não corrija ou repare as consequências do incumprimento havido, no prazo fixado.
4. A resolução do contrato de serviço público não preclude a obrigação de indemnização que seja aplicável por lei, devendo o montante desta ser calculado nos termos gerais de direito e podendo a autoridade de transportes competente recorrer à caução, quando exista, caso não seja pago voluntariamente pelo operador de serviço público.

Artigo 46.º

Contraordenações

1. Constituem contraordenação punível com coima, as seguintes infrações:

- a) A exploração do serviço público de transporte de passageiros, em linha ou em rede, sem contrato ou autorização, em violação do disposto no artigo 15.º;
 - b) O incumprimento dos níveis mínimos de transportes de passageiros previsto no artigo 13.º;
 - c) O incumprimento das obrigações de serviço público, tal como definidas no contrato ou nos termos do artigo 22.º;
 - d) O incumprimento das regras de exploração do serviço público de transporte de passageiros expresso, a que se referem o artigo 32.º;
 - e) A subcontratação da exploração do serviço público de transporte de passageiros, sem autorização da autoridade de transportes competente, em violação do disposto n.º 3 do artigo 16.º e do n.º 1 do artigo 31.º;
 - f) O incumprimento do dever de informação e comunicação a que se refere o artigo 21.º;
 - g) A exploração do serviços público de transporte de passageiros flexível em violação do disposto nos artigos 33.º a 35.º e da respetiva regulamentação;
 - h) O incumprimento das regras relativas ao sistema tarifário aplicáveis aos operadores de serviço público, previstas nos artigos 39.º e respetiva regulamentação;
 - i) A exploração do serviço público de transporte de passageiros sem a autorização provisória a que se refere o artigo 53.º a 55.º.
2. As contraordenações previstas nas alíneas a), e) e f) do número anterior são puníveis com coima de €1.250 a €3.740 ou de €10.000 a €30.000, consoante seja praticada por pessoa singular ou coletiva, sendo imputáveis ao operador de serviço público.
 3. As contraordenações previstas nas alíneas b) a d), g) e h) são puníveis com coima de €15.000 a €44.891,81, sendo imputáveis ao operador de serviço público.
 4. Às contraordenações previstas nos números anteriores é aplicável o regime geral das contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 5. A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 47.º

Sanções Acessórias

1. Simultaneamente com a coima, pode ser determinada a aplicação das sanções acessórias previstas nas alíneas b) e g) do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, no caso das contraordenações previstas nas alíneas a) e d) do número 1.º do artigo 46.º.
2. As sanções acessórias a que se refere o número anterior têm a duração máxima de dois anos.

Artigo 48.º

Processamento

1. A instauração dos processos de contraordenação, sua instrução e aplicação das respetivas coimas e sanções acessórias compete à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, I. P.
2. A Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, I. P. deve manter um registo organizado de todas as infrações cometidas nos termos da legislação em vigor.
3. As autoridades de transportes transmitem à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, I. P. os factos subsumíveis aos tipos contraordenacionais previstos no artigo anterior, prontamente após tomarem conhecimento da sua verificação.

Artigo 49.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas por força do presente diploma reverte:

- a) Em 25% para a entidade que transmite à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, I. P., os factos subsumíveis aos tipos contraordenacionais previstos no artigo 46.º, constituindo receita própria;
- b) Em 45% para a Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, I. P., constituindo receita própria;
- c) Em 30% para o Estado.

CAPÍTULO IX
REGIME TRANSITÓRIO

Artigo 50.º

Exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída por via de procedimento concorrencial

Os regimes contratuais aplicáveis à exploração do serviço público de transporte de passageiros vigentes à data de entrada em vigor do presente diploma que resultem de procedimento concorrencial mantêm-se em vigor até ao termo da sua duração.

Artigo 51.º

Exploração de serviço público de transporte de passageiros atribuída a operadores internos

1. Os regimes contratuais, regulamentares ou legais aplicáveis à exploração do serviço público de transporte de passageiros por operadores internos que se encontrem em curso à data de entrada em vigor do presente diploma mantêm-se em vigor até ao termo da sua duração, mas sujeitos aos limites temporais previstos no artigo 8.º do Regulamento.
2. Por deliberação da autoridade de transportes competente, os títulos de concessão de serviço público de transporte de passageiros concedidos a operadores internos ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37272, de 31 de dezembro de 1948, e existentes à data de entrada em vigor do presente diploma, podem ser aditados aos regimes gerais de exploração do serviço público de transporte de passageiros pelo mesmo operador interno, indicados no número anterior, passando a ser regidos pelo mesmo enquadramento contratual.
3. Por deliberação da autoridade de transportes competente, podem ser reprimirados os regimes contratuais, regulamentares ou legais relativos ao serviço público de transporte de passageiros efetivamente explorado por operadores internos à data de entrada em vigor do presente diploma, ficando esses regimes sujeitos aos limites temporais previstos no artigo 8.º do Regulamento.

Artigo 52.º

Concessões atribuídas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis

1. As concessões de serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, atribuídas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, que tenham sido

atribuídas ou renovadas antes da data limite do período a que se refere a alínea d) do n.º3 do artigo 8.º do Regulamento, mantêm-se em vigor até ao final do respetivo prazo de vigência ou 31 de dezembro de 2019, consoante a data que ocorrer primeiro.

2. As concessões de serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, atribuídas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, que tenham sido atribuídas após a data limite do período a que se refere a alínea d) do n.º3 do artigo 8.º do Regulamento, e que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem no decurso do seu período inicial de vigência de 10 anos, mantêm-se em vigor até ao final do respetivo prazo de vigência ou 31 de dezembro de 2019, consoante a data que ocorrer primeiro.
3. As concessões de serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário, atribuídas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis, que tenham sido renovadas após a data limite do período a que se refere a alínea d) do n.º3 do artigo 8.º do Regulamento, por um período adicional de 5 anos ou em regime provisório, mantêm-se em vigor até ao final do respetivo prazo de vigência ou até 31 de dezembro de 2015, consoante a data que ocorrer primeiro.

Artigo 53.º

Autorização para a manutenção do regime de exploração provisório

As concessões de serviço público de transporte de passageiros por modo rodoviário atribuídas ao abrigo do Regulamento de Transportes em Automóveis podem continuar a ser exploradas em regime de exploração provisório após a data a que se refere o artigo anterior, mediante autorização deliberada pela autoridade de transportes competente, não podendo o respetivo prazo de vigência terminar, em caso algum, após 31 de dezembro de 2019.

Artigo 54.º

Requisitos da autorização para a manutenção do regime de exploração provisório

1. A autorização a que se refere o artigo anterior pressupõe a exploração efetiva do serviço público de transporte de passageiros e a prestação, pelo operador de serviço público, de informação atualizada e detalhada sobre a exploração de tal serviço, nos

termos definidos por deliberação da autoridade de transportes competente e de acordo com o artigo 21.º, com as necessárias adaptações.

2. Caso o operador de serviço público não preste a informação necessária no prazo de 30 dias após a entrada em vigor do presente diploma:
 - a) O serviço público de transporte de passageiros cuja exploração não tenha sido comunicada pode ser cancelado;
 - b) Os operadores de serviço público ficam impedidos de solicitar a autorização provisória a que se refere o presente artigo.
3. A informação referida no n.º 1 é validada pela autoridade de transportes competente, no prazo de 60 dias a contar da respetiva prestação pelos operadores de serviço público, sob pena de não ser concedida a autorização.
4. A autorização não acarreta a atribuição de qualquer compensação ao operador de serviço público, salvo no caso de existir imposição de obrigações de serviço público, circunstância em que o operador de serviço público é compensado nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 55.º

Termos da autorização provisória

1. A autorização a que se referem os artigos anteriores é reduzida a escrito, devendo da mesma constar, pelo menos:
 - c) Os direitos e deveres de cada uma das partes, designadamente o serviço a prestar;
 - d) As carreiras, linhas ou redes inerentes ao serviço objeto da autorização;
 - e) Os itinerários, paragens, horários ou frequências mínimas e o tarifário, inerentes ao serviço objeto da autorização;
 - f) O sistema de cobrança a utilizar;
 - g) O prazo de vigência.
2. A autorização é publicitada no sítio da internet da autoridade de transportes competente.
3. Durante o prazo de vigência da autorização, o operador de serviço público pode requerer à autoridade de transportes competente o ajustamento da respetiva exploração em função da procura, de modo a garantir a eficiência e sustentabilidade da mesma.

Artigo 56.º

Obrigações de serviço público

O pagamento de compensações por obrigações de serviço público relativas ao serviço público de transporte de passageiros cuja exploração tenha sido atribuída antes da entrada em vigor do presente diploma deverá ser formalizado e regulado nos termos dos artigos 19.º e seguintes até 31 de dezembro de 2015.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57.º

Competências do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

1. Enquanto as autoridades de transportes não assumirem a totalidade das competências que lhes são atribuídas pelo presente diploma e demais legislação aplicável, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. assegura os direitos, poderes e deveres que às mesmas cabem, nos termos aqui previstos.
2. Cabe ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. apoiar as autoridades de transportes na execução do regime estabelecido pela presente lei, designadamente através das seguintes ações:
 - a) Elaboração de um formulário de caderno de encargos-tipo, que possa ser utilizado pelas autoridades de transportes no lançamento dos concursos;
 - b) Elaboração de um guião de apoio às autoridades de transportes para a fase de lançamento dos concursos e para a fase de avaliação das propostas;
 - c) Elaboração de um guião de apoio às autoridades de transportes para a fase de execução do contrato.
3. Cabe ainda ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. a compilação dos dados e informações recebidas ao abrigo do disposto no artigo 21.º e a publicação de estatísticas globais do sistema de transporte público de passageiros.

Artigo 58.º

Competências da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, I. P.

As atribuições conferidas pelo presente diploma às autoridades de transportes não põem em causa as competências e atribuições da Autoridade da Mobilidade e dos Transportes, I.P., em matéria de serviço público de transporte de passageiros, nos termos previstos nos respetivos estatutos.

Artigo 59.º

Simplificação administrativa

1. Os procedimentos administrativos abrangidos pelo presente diploma e por outros com eles conexos devem realizar-se de forma célere e simplificada para o cidadão, empresas e entidades públicas.
2. Todos os procedimentos administrativos previstos no presente diploma, para cuja instrução ou decisão final seja legal ou regulamentarmente exigida a apresentação de certidões ou declarações de entidades administrativas, estão abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de abril.

Artigo 60.º

Taxas

A emissão de autorizações provisórias e a celebração de contratos de serviço público, bem como o seu acompanhamento e fiscalização, implicam o pagamento de taxas de emissão e gestão, em termos a aprovar por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas finanças e transportes, sem prejuízo das competências próprias da Administração Local.

Artigo 61.º

Legislação aplicável

Em tudo o que não esteja estabelecido no presente diploma, no que se refere a contratação pública, aplica-se o previsto no Código dos Contratos Públicos e no Regulamento.

ANEXO

(a que se refere o artigo 13.º)

Níveis mínimos do serviço público de transporte de passageiros

Artigo 1.º

Critérios

1. Para efeitos de especificação e monitorização, os níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros são definidos através dos seguintes critérios:
 - a) Cobertura territorial;
 - b) Cobertura temporal;
 - c) Comodidade;
 - d) Dimensionamento do serviço;
 - e) Informação ao público.
2. A operacionalização dos níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros a que se refere o número anterior deve considerar as seguintes referências:
 - a) A área geográfica da comunidade intermunicipal ou área metropolitana respetiva bem como as estruturas territoriais e sistemas urbanos estabelecidos em sede de instrumentos de planeamento territorial, nomeadamente no PNPOT e nos PROT;
 - b) Os padrões de mobilidade assentes nos dados dos movimentos pendulares decorrentes dos resultados do recenseamento geral da população (Census) mais recente;
 - c) Nos municípios em que existam planos de mobilidade, deverão ser utilizados os padrões de mobilidade constantes dos mesmos.
3. Em casos devidamente fundamentados, em que a operacionalização dos níveis mínimos de serviço público de transporte de passageiros seja desproporcionadamente difícil ou requeira a aplicação de meios económico-financeiros desproporcionados ou não disponíveis, ficam excepcionados da aplicação dos níveis mínimos de serviço

público de transporte de passageiros previstos no presente anexo.

Artigo 2.º

Cobertura territorial

1. Os critérios de cobertura territorial estão relacionados com a amplitude geográfica e com a conectividade interna oferecida pelos serviços públicos de transporte de passageiros.
2. Estes critérios visam especificar a medida em que:
 - a) Os pontos de acesso à rede estão localizados segundo uma lógica de proximidade em relação à procura;
 - b) A rede permite estabelecer ligações entre as diversas zonas da área geográfica servida em condições adequadas, designadamente em termos de tempo total de deslocação.
3. Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, deverão ser cumpridos o seguintes critérios de cobertura territorial:
 - a) Todos os locais acima de 40 habitantes, de acordo com os dados do mais recente Census disponível, deverão dispor de serviço público de transporte de passageiros flexível ou, quando a procura o justifique, serviço público de transporte de passageiros regular, que assegure a sua conexão à sede de município;
 - b) Todas as sedes de concelho devem dispor de um serviço público de transporte de passageiros flexível ou, quando a procura o justifique, serviço público de transporte de passageiros regular, que assegure a sua conexão com as restantes sedes de concelho da comunidade intermunicipal ou área metropolitana em que se insiram.

Artigo 3.º

Cobertura temporal

1. Os critérios de cobertura espacial estão relacionados com a amplitude horária e ritmo de funcionamento dos serviços públicos de transporte de passageiros.

2. Estes critérios visam especificar a medida em que:
 - a) O período horário de funcionamento cobre satisfatoriamente as necessidades de deslocação das populações;
 - b) A distribuição horária do serviço ao longo do dia cobre satisfatoriamente as necessidades de deslocação das populações.
3. Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, deverão ser cumpridos, através de serviço público de transporte de passageiros flexível ou, quando a procura o justifique, serviço público de transporte de passageiros regular, os seguintes critérios de cobertura temporal:
 - a) Deslocações dentro de um perímetro urbano com mais de 50.000 habitantes:
 - i. Período horário de funcionamento aos dias úteis, entre as 07:00 e as 20:00;
 - ii. Duas circulações por hora durante o período de ponta da manhã e período de ponta da tarde;
 - iii. Uma circulação por hora durante o corpo de dia.
 - b) Deslocações entre um local e a sede de concelho:
 - i. Período horário de funcionamento aos dias úteis, entre as 07:00 e as 20:00;
 - ii. Uma circulação entre o local e a sede de concelho no período de ponta da manhã, assegurando chegada à sede de concelho até às 09:00;
 - iii. Duas circulações (ida e volta) entre o local e a sede de concelho entre as 11:00 e as 15:00;
 - iv. Uma circulação entre a sede do concelho e o local no período de ponta da tarde, com partida da sede do concelho após as 18:00.
 - c) Deslocações entre sedes de concelho:
 - i. Período horário de funcionamento aos dias úteis, entre as 07:00 e as 20:00;
 - ii. Duas circulações (ida e volta) durante o período da manhã;
 - iii. Duas circulações (ida e volta) no corpo do dia;

- iv. Duas circulações (ida e volta) no período de tarde.
- 4. Nos municípios, comunidades intermunicipais ou áreas metropolitanas em que estejam disponíveis dados relativos aos padrões de mobilidade, os critérios de cobertura temporal a que se refere o número anterior deverão assegurar, no mínimo, uma frequência mínima que garante uma adequada satisfação dos atuais fluxos pendulares de passageiros em transporte público.
- 5. Os critérios de cobertura temporal estabelecidos são válidos para todos os dias úteis do ano, independentemente de períodos de férias escolares.

Artigo 4.º

Comodidade

- 1. Os critérios de comodidade estão relacionados com o grau de conforto oferecido pelo serviço público de transporte de passageiros.
- 2. Estes critérios visam especificar a medida em que:
 - a) A rede permite estabelecer ligações diretas entre as diversas zonas da área geográfica, minimizando a necessidade de efetuar transbordos entre diferentes meios e modos de transporte;
 - b) A rede articula convenientemente os diferentes serviços prestados, designadamente em termos de coordenação de horários.
- 3. Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, deverão ser assegurados os seguintes números e durações máximas de transbordos em, pelo menos, 90% das situações:
 - a) Deslocações dentro de um perímetro urbano:
 - i. Dentro dos perímetros urbanos, em função da diversidade e complexidade da rede e modos presentes, o critério de número máximo de transbordos não é aplicável, devendo ser adotado unicamente os critérios de tempo médio de espera;
 - ii. Tempo médio de espera em transbordo não superior a 15 minutos;

- iii. Tempo médio de espera em transbordo não superior a 15% do tempo total de viagem.
 - b) Deslocações entre um local e uma sede de concelho:
 - i. Número de transbordos não superior a 1 transbordo;
 - ii. Tempo médio de espera em transbordo não superior a 15 minutos;
 - iii. Tempo médio de espera em transbordo não superior a 15% do tempo total de viagem.
 - c) Deslocações entre sedes de concelho:
 - i. Número de transbordos não superior a 1 transbordo;
 - ii. Tempo médio de espera em transbordo não superior a 30 minutos;
 - iii. Tempo médio de espera em transbordo não superior a 25% do tempo total de viagem.
4. São estabelecidos os seguintes parâmetros quanto ao acesso à rede, tendo em conta a origem primária do passageiro (local de residência, local de emprego e/ou local de estudo) e o ponto de acesso à rede mais próximo:
- a) Dentro de um perímetro urbano com mais de 50.000 habitantes: 80% população com acesso a uma paragem de serviço público de transporte de passageiros:
 - a. No raio de 500 metros quanto ao modo rodoviário urbano; ou
 - b. No raio de 1.000 metros quanto aos modos rodoviário em sítio próprio e ferroviário pesado e ligeiro em serviço urbano e quanto a todos os modos de transporte em serviço municipal, regional e inter-regional.
 - b) Fora de perímetros urbanos com mais de 50.000 habitantes: 80% população com acesso a uma paragem de serviço público de transporte de passageiros num raio de 1.000 metros.

Dimensionamento do serviço

1. Os critérios de dimensionamento do serviço estão relacionados com a adequação da capacidade oferecida pelo serviço público de transporte de passageiros à respectiva procura.
2. Estes critérios visam especificar a medida em que a oferta de transporte público fornece uma resposta adequada às necessidades de deslocação da procura, através de serviços públicos de transporte de passageiros flexíveis ou regulares.
3. Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, deverão ser assegurados os seguintes parâmetros de dimensionamento dos serviços:
 - a) Serviços que permitam o transporte de passageiros exclusivamente através de lugares sentados: taxa máxima de ocupação não superior a 100%;
 - b) Serviços que permitam o transporte de passageiros através de lugares sentados e de lugares em pé: taxa máxima de ocupação não superior a 100% em 90% das situações.
4. Para efeitos do estabelecido no número anterior, a taxa máxima de ocupação tem por base o número homologado de lugares disponibilizados pelo veículo, com um máximo resultante da soma de:
 - a) O número de lugares sentados;
 - b) O número de lugares em pé, considerando um ocupação não superior a 4 pessoas por metro quadrado.
5. Para efeitos do disposto nos números anteriores é permitido o transporte de passageiros através de lugares em pé em veículos homologados para o efeito, quando nas seguintes situações:
 - a) Serviços em modo rodoviário realizados exclusivamente dentro de um perímetro urbano ou entre perímetros urbanos contíguos;
 - b) Serviços em modo rodoviário realizados maioritariamente dentro de um perímetro urbano ou entre perímetros urbanos contíguos, sujeitos a uma limitação de

velocidade de 50km/h fora dos perímetros urbanos;

- c) Serviços em modo ferroviário ligeiro;
- d) Serviços urbanos, suburbanos ou regionais em modo ferroviário pesado, modo fluvial ou modo rodoviário em sítio próprio.

Artigo 6.º

Informação ao público

- 4. Os critérios de informação ao público estão relacionados com o nível de informação prestada sobre o serviço público de transporte de passageiros disponível.
- 5. Para efeitos de configuração do nível mínimo de serviço público de transporte de passageiros, deverão ser disponibilizados diagramas em todos os pontos de acesso à rede, incluindo:
 - a) Informação adequada sobre o serviço público de transporte de passageiros, percurso, paragens e horários, com identificação do ponto de acesso em que se encontra;
 - b) Informação adequada que permita, quando aplicável, uma fácil leitura da rota e horários para acesso à sede de concelho e à cidade de referência, incluindo transbordos e modos de transporte a utilizar para o efeito.